



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002267/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.227 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALBA LÚCIA FAUSTO MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Deve ser cancelado o lançamento referente a tributo cuja quitação se comprova efetivada antes do início do procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre, que davam provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.517,15, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 2.475,28), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.856,46), além de juros de mora (R\$ 1.185,41).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, a contribuinte defendeu que a Lei nº. 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual retificou sua declaração para considerar o correspondente rendimento como rendimento não tributável. Argumentou ainda que o auto de infração apurou um imposto a pagar de valor de R\$ 2.475,28 apurado na declaração original e que já foi pago, não sendo cabível a multa de ofício.

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 47/52, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DIRPF RETIFICADORA.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 19/05/2008 (fl. 56), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 57/59, em 02/06/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 2801-000.049 (fls. 187/190), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que a unidade administrativa competente verificasse se houve o pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ R\$ 2.475,28, antes da ciência do presente auto de infração (27/06/2007).

Em caso positivo, solicitou que fossem tomadas as medidas necessária para a alocação do pagamento, devendo, após tais providências, os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 199/205, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à tributação dos rendimentos auferidos pela contribuinte a título de adicional por tempo de serviço, pagos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sobre os quais, defende, a recorrente, não deve incidir o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

Entretanto, tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço deve ser incluído no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Tal discussão, aliás, já está pacificada neste Conselho, de sorte que já se encontra sumulada, conforme Súmula CARF nº 68, , que assim dispõe:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, a tese defendida pela contribuinte, no que diz respeito à matéria já sumulada não deve prosperar.

Por outro lado, importa esclarecer que ao apresentar declaração retificadora sob exame, a interessada alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$ 2.475,28 para Saldo de Imposto a Restituir (Siar) de R\$ 3.366,81, eis que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$ 128.848,84 para R\$ 107.604,88.

Com a Notificação de Lançamento de fls. 03/04, a autoridade lançadora recompôs os rendimentos tributáveis, considerando omitidos os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, no montante de R\$ 21.243,96, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora.

Entretanto, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos porventura efetuados pelo sujeito passivo, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes da autuação. Afinal, dispõe o art. 150, § 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.” (grifos acrescidos).

Conforme Resolução nº 2801-000.049 (fls. 187/190), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que a unidade administrativa competente verificasse se houve o pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.475,28, antes da ciência do presente auto de infração (27/06/2007).

Em resposta, à fl. 205, a autoridade responsável pela realização da diligência informou que foram localizados os pagamentos não utilizados efetuados pelo contribuinte para o mesmo exercício com o código de receita 0211 e efetuados os REDARF'S para o código 2904, após, foi realizada a alocação dos pagamentos e o crédito remanescente suspenso em julgamento do recurso voluntário.

De acordo com os documentos de fls. 199/204, constata-se que o Saldo de Imposto a Pagar (código-0211) de R\$ 2.475,28 constante da declaração original foi recolhido em seis quotas nas devidas datas de vencimento.

Assim, considerando que o valor principal em questão foi totalmente quitado antes do início do procedimentos fiscal, não cabe a cobrança de multa de ofício e nem de juros de mora. Portanto, resta cancelar o presente lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o presente lançamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13706.002267/2007-11
Acórdão n.º **2801-003.227**

S2-TE01
Fl. 211

CÓPIA